

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007**

Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal, de modo a permitir o alistamento eleitoral de estrangeiros residentes no Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 2º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, e os estrangeiros, exceto os legalmente residentes no Brasil há mais de cinco anos e que tenham mais de dezesseis anos de idade.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A relação entre nacionalidade e cidadania para o exercício de direitos políticos, em especial o de eleger, vem sendo alterada, nos anos recentes, em vários países. Na Nova Zelândia, o estrangeiro pode votar, após

um ano de permanência no país. Na União Européia, os cidadãos comunitários podem votar e ser votados nos países-membros desde 1992. Mais recentemente, Dinamarca, Holanda, Suécia, Finlândia e Bélgica passaram a permitir o voto dos estrangeiros procedentes de fora da comunidade européia.

No continente americano, vários países permitem o alistamento eleitoral de estrangeiros e até mesmo sua participação nas eleições. O voto do estrangeiro é permitido no Chile, na Venezuela, na Colômbia, no Paraguai e no Uruguai.

No Brasil, embora os estrangeiros estejam impedidos de votar, por força da vedação imposta pelo § 2º do art. 14 da Constituição Federal, já se observam movimentos no sentido de conceder o direito de sufrágio aos estrangeiros residentes no Brasil.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005 – CN, “para apurar os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos e outros países e assegurar os direitos de cidadania aos brasileiros que vivem no exterior” incluiu, em seu relatório final, reflexões e propostas sobre os direitos de cidadania dos estrangeiros residentes no Brasil.

O relatório registra que, além de um contingente de cerca de um milhão, 185 mil estrangeiros legais, o Brasil acolhe “centenas de milhares de estrangeiros em situação irregular”, e que essa realidade impõe mudanças nas noções tradicionais de cidadania e participação política. Alerta para a necessidade se imprimir uma certa graduação a essas mudanças, pois ainda se fazem muitas objeções à concessão de direitos de cidadania ao estrangeiro.

A matéria também tem sido objeto de propostas de emenda à Constituição, algumas das quais permitem ao estrangeiro não apenas o alistamento eleitoral, como a candidatura, apenas nas eleições municipais. É o caso da PEC nº 33, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros, que “acrescenta alínea *d* ao § 1º do art. 14 da Constituição Federal, dá nova redação ao § 2º e ao inciso I do § 3º do mesmo artigo, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições.” De igual modo, a PEC nº 14, de 2007, do Senador Alvaro Dias e outros senadores, dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.

Por iniciativa do Deputado Orlando Fantazzini e outros, tramitou na Câmara dos Deputados a PEC nº 401, de 2005, que altera o § 2º do art. 14 da Constituição Federal, para permitir o alistamento eleitoral dos estrangeiros residentes em território brasileiro por mais de cinco anos. Arquivada em 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a referida proposição serviu de inspiração para a apresentação da presente proposta, que concede o direito de alistamento aos estrangeiros legalmente residentes no Brasil há mais de cinco anos.

Estrangeiros legalmente residentes no Brasil que não se naturalizarem ficam privados dos direitos de cidadania, pois não votam no nosso País, tampouco no país de origem, por dificuldades legais ou técnicas. Permitir a esses cidadãos o direito de alistamento eleitoral significa importante retribuição aos imigrantes, cuja contribuição foi e é reconhecidamente muito importante para a formação da nacionalidade brasileira.

Assim, propõe-se que os estrangeiros residentes legalmente no Brasil por mais de cinco anos e que tenham mais de dezesseis anos de idade possam se alistar como eleitores e desse modo exercer o direito de votar nos pleitos brasileiros. Ainda é prematuro conceder-lhes o direito de se candidatar, o que certamente poderá decorrer das discussões provocadas por esta proposta e de sua aprovação, para a qual solicito o apoio de meus ilustres pares.

Em apoio também à presente Proposta de Emenda Constitucional citamos a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, oriunda do Projeto de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que institui a renda básica de cidadania.

Referida Lei estende aos estrangeiros, residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando a sua condição socioeconômico, os mesmos direitos concedidos aos brasileiros residentes no País, qual seja o de perceber, anualmente, um benefício monetário.

Sala das Sessões,

01. Senador SÉRGIO ZAMBIASI .....

02. \_\_\_\_\_ .....

03. \_\_\_\_\_ .....

04. \_\_\_\_\_ .....

05. \_\_\_\_\_ .....

06. \_\_\_\_\_ .....

07. \_\_\_\_\_ .....

08. \_\_\_\_\_ .....

09. \_\_\_\_\_ .....

10. \_\_\_\_\_ .....

11. \_\_\_\_\_ .....

12. \_\_\_\_\_ .....

13. \_\_\_\_\_ .....

14. \_\_\_\_\_ .....

15. \_\_\_\_\_ .....

16. \_\_\_\_\_ .....

17. \_\_\_\_\_ .....

18. \_\_\_\_\_ .....

19. \_\_\_\_\_ .....

20. \_\_\_\_\_ .....

21. \_\_\_\_\_ .....

22. \_\_\_\_\_ .....

23. \_\_\_\_\_ .....

24. \_\_\_\_\_ .....

25. \_\_\_\_\_ .....

26. \_\_\_\_\_ .....

27. \_\_\_\_\_ .....

28. \_\_\_\_\_ .....

29. \_\_\_\_\_ .....